



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.305 - PE (2018/0254355-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **BRASILINO FORTUNATO DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO - PE014177**
 LÁZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA - PE029490
 JORGE TASSO DE SOUZA FILHO - PE020746
 ELCIONNE RABÊLLO CARNEIRO LEÃO - PE032827
 SAMUEL PERICLES DE SARAIVA SAMPAIO FILHO - PE029004
RECORRENTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADOS : **MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL009096**
 JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES E OUTRO(S) - AL008778
 GLAUBER ROCHA SILVA - AL007945
 ABRAHÃO MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE NETO -
 AL012389
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**
 (IBDP)
ADVOGADOS : **GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200**
 ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO PROFESSOR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA OU NÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.305 - PE (2018/0254355-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BRASILINO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO - PE014177
LÁZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA - PE029490
JORGE TASSO DE SOUZA FILHO - PE020746
ELCIONNE RABÊLLO CARNEIRO LEÃO - PE032827
SAMUEL PERICLES DE SARAIVA SAMPAIO FILHO - PE029004
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL009096
JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES E OUTRO(S) - AL008778
GLAUBER ROCHA SILVA - AL007945
ABRAHÃO MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE NETO - AL012389
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Brasilino Fortunato da Silva, pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, pela Defensoria Pública da União e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, contra acórdão proferido pelo TRF-5ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. ART. 201, § 8º, DA CF/88. LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 56 E 29, I, E § 9º, II E III). ASSENTAMENTO DE TESE JURÍDICA. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO (ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015).

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para fins de definição de tese jurídica acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário na base de cálculo da aposentadoria de professor prevista no art. 201, § 8º, da CF/88.

2. É cediço que, sob a égide do Decreto nº 53.831/64, o exercício do Magistério estava arrolado como serviço penoso (2.1.4), para efeito de concessão de aposentadoria especial, sendo essa a natureza jurídica da jubilação de professor, que estava autorizada após o labor permanente e habitual pelo período mínimo de 25 anos, tanto para homens, quanto para mulheres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em 30.06.1981, foi editada a EC nº 18/81, acrescentando ao art. 165, da Constituição Federal então vigente ("A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social"), o inciso XX, com o seguinte teor: "a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".
4. Com essa definição constitucional acerca dos critérios específicos ao gozo da aposentadoria de professor, a atividade de magistério deixou de ser considerada como especial, tendo sido desatrelada do rol do Decreto nº 53.831/64. A partir desse instante, a aposentadoria de professor deixou de ser aposentadoria especial.
5. "No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial" (ARE 742005 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda, julgado em 18/03/2014).
6. Tanto é assim que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, afirmou a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, após a EC nº 18/81, porque, a partir desse marco, a atividade de magistério não mais correspondia ao exercício de atividade especial.
7. Se a aposentadoria de professor não é aposentadoria especial, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição, é forçoso concluir, em atenção aos ditames da Lei nº 8.213/91, que sobre a jubilação de professor deve incidir o fator previdenciário, com base no art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei nº 8.213/91, dispositivos que foram declarados constitucionais pelo STF, quando do julgamento da ADI nº 2.111/DF.
8. A aplicação do fator previdenciário na aposentadoria do professor foi corroborada com a promulgação da Lei nº 13.183/2015, que acrescentou o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91, veiculando a possibilidade de o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, uma vez implementadas algumas condições, aplicando-se, no caso do professor, a chamada "fórmula 85/95".
9. "Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados" (STJ, REsp nº 1.599.097/PE, Relator para o acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 20.06.2017).
10. A TNU revisou seu entendimento anterior, no Processo nº 0501512-65.2015.4.05.8307, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20.10.2016, assentando que "incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário)".
11. Precedentes deste TRF5.
12. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, acolhe-se este IRDR, para firmar a seguinte tese jurídica: **"O fator previdenciário incide na aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada do professor, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da edição da Lei nº . 9.876/99"

13. Por força do parágrafo único, do art. 978, do CPC/2015, remessa oficial e apelação do INSS providas, julgando-se improcedente o pedido revisional do autor, haja vista que o direito à aposentadoria foi adquirido após a lei que passou a prever o fator previdenciário.

Os recorrentes alegam em suma, a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, sob o fundamento de que a aposentadoria de professor deve ser tratada de modo diferenciado a dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser calculada na forma do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Contrarrazões ao recurso especial em que se sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Brasilino Fortunado da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja afastado do cálculo o fator previdenciário.

A sentença julgou o pedido procedente.

O INSS apelou e a remessa oficial foi tida por interposta, tendo o Tribunal a quo acolhido questão de ordem suscitada e instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas para enfrentamento do tema, conforme a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO/FUNDAMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA REPETITIVA. JULGAMENTOS DIVERGENTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA PREVISTO NO ART. 976, DO CPC.

Instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, objetivando a fixação de tese jurídica a respeito da incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professores, foi julgado nos termos da ementa inicialmente supratranscrita e, por conseguinte, foi dado provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para julgar o pedido improcedente.

Opostos embargos de declaração, não foram providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpostos recursos especiais, aos quais foi negado seguimento pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

Interpostos agravos em recursos especiais, que foram providos, determinando-se a reautuação em recursos especiais, e, em ato contínuo, afetados como representativos da controvérsia.

Parecer preliminar do Ministério Público Federal pela admissibilidade das insurgências como representativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.305 - PE (2018/0254355-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO PROFESSOR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA OU NÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente é necessário consignar que todos os recursos especiais atraem a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, quando reunidos os requisitos para a aposentação posteriormente à edição da Lei 9.876/1999.

A questão referente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/1999 inaugura questão tormentosa no âmbito dos tribunais pátrios, igualmente no Superior Tribunal de Justiça, existindo por certo multiplicidade de processos em curso acerca da mesma questão jurídica.

Insurge-se o segurado do INSS, bem como os demais recorrentes, contra acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, que entendeu pela incidência do fator previdenciário, não conferindo tratamento diferenciado à atividade de magistério.

O ponto de reflexão está na legalidade do cálculo previsto no § 9º do artigo 29 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.876/1999. Assim, muito embora a controvérsia jurídica de fundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atravesse o prisma constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal cancelou a repercussão geral do Tema 960, Recurso Extraordinário 1.029.608/RS, concernente à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei 9.876/1999.

O presente recurso especial foi selecionado como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, juntamente com o Recurso Especial 1.325.207/SP.

Reforce-se à importância do tema, o preenchimento do requisito legal da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Sendo assim, seleciono o presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.325.207/SP, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que sejam ambos julgados pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) A tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999;**

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2018/0254355-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.305 / PE

Números Origem: 08049850720154058300 8049850720154058300

Sessão Virtual de 08/05/2019 a 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	BRASILINO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO - PE014177 LÁZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA - PE029490 JORGE TASSO DE SOUZA FILHO - PE020746 ELCIONNE RABÊLLO CARNEIRO LEÃO - PE032827 SAMUEL PERICLES DE SARAIVA SAMPAIO FILHO - PE029004
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL009096 JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES E OUTRO(S) - AL008778 GLAUBER ROCHA SILVA - AL007945 ABRAHÃO MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE NETO - AL012389
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
ADVOGADOS	:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.